

Proc. 17 760/43

(CJT-412-44)

1944

MCM/ZM.

Das decisões proferidas pelas Juntas de Conciliação nos casos previstos nas alíneas do art. 201 do Regulamento da Justiça do Trabalho, não se admitem outros recursos, senão o de embargos, previsto no seu dispositivo.

É de se reformar acórdão de Conselho Regional que tem conhecimento de recurso ordinário de decisão proferida por Junta de Conciliação e Julgamento, em grau de embargos, por insabível, ex-vi o art. 26 combinado com os arts. 74 e 95 do Decreto-lei 1237, de 2 de maio de 1939.

VISTOS E RELATADOS ôstes autos em que a Companhia Fôrça e Luz Nordeste do Brasil interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 6a. Região que, reformando, em parte, a da Junta de Conciliação e Julgamento de Natal, condenou a recorrente a pagar a Pedro Gonçalo Ferreira os salários relativos aos dias em que esteve suspenso e a restabelecer a sua primitiva situação, dando-lhe o cargo de fiscal, se já não o tiver feito:

Apresentou Pedro Gonçalo Ferreira, reclamação verbal, reduzida a termo, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Natal - Rio Grande do Norte - contra a Companhia Fôrça e Luz Nordeste do Brasil, onde declarando que suspenso do serviço por se negar a trabalhar como motorneiro, quando sua função era a de fiscal, pleiteava fosse a reclamada compelida a respeitar sua categoria profissional, e bem assim, indenizá-lo pelo tempo de sua injusta suspensão (fls. 2).

Excepcionada a Junta pela Empresa, por faltar-

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

lhe competência para apreciar suspensões disciplinares, que não excedessem de 3 meses (fls. 9) foi esta julgada improcedente, prosseguindo-se na ação, (fls. 15), para, afinal, ser julgada procedente a reclamação e condenada a reclamada ao pagamento de Cr\$ 136,80 (fls. 21).

Houve embargos da Empresa, nos termos da lei, conhecidos pela própria Junta e providos para ser reformada a sentença embargada e julgada improcedente a reclamação (fls. 45):

Dessa decisão recorreu, ordinariamente, para o Conselho Regional do Trabalho da 6a. Região, o reclamante, arrazoando à fls. 46.

O Conselho Regional, por maioria, deu provimento ao recurso, desprezando o parecer da Procuradoria Regional de fls. 54, para reformar, em parte, a decisão recorrida, e condenar a empresa a pagar ao empregado recorrente a quantia de Cr\$ 136,80, correspondente aos salários dos dias em que injustamente estivera suspenso e a restabelecer a primitiva situação do seu contrato de trabalho, dando-lhe o cargo de fiscal, se já não o tivesse feito (fls. 57).

Dai o presente recurso extraordinário da empresa para esta Câmara, nos termos do art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Aponta a empresa recorrente diversas acórdãos de outros Conselhos Regionais (1a. e 8a. Regiões) para justificar o conhecimento do recurso, onde se decidira que "das decisões proferidas pelas Juntas, só caberá recurso ordinário para os Conselhos Regionais, das decisões definitivas não previstas no art. 201."

No mérito, afirma que a matéria versada nos autos é de suspensão disciplinar, que envolve a de salários, de vez que o empregado suspenso, fica com o ordenado suprimido, daí a reclamação contra a penalidade e conseqüente supressão dos vencimentos. Demais, acentua a recorrente, a decisão recorrida pretende,

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

baseada em presunções, transformar o caso, em espécie, que é de suspensão disciplinar, por recusa de um fiscal a servir como motoneiro, como medida de emergência, em transferência de empregado (fls. 63/76).

O recorrido, apesar de notificado, não contestou as razões do recurso extraordinário.

Nesta instância, emitiu a d. Procuradoria o parecer de fls. 100/101, opinando pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento.

É o relatório.

.....

V O T O

As decisões indicadas pelo recorrente entram em franca divergência com o acórdão recorrido, pelo que do recurso se deve conhecer.

Na verdade, a decisão recorrida, não era recorrível ordinariamente para o Conselho Regional por isso que se tratava de decisão proferida pela Junta, em grau de embargos, opostos pela empresa, ora recorrente, então conhecidos e providos.

Dessa decisão, terminativa do feito, só poderia ser aviado o recurso extraordinário para essa Câmara. Contudo, dêsse recurso não se poderia valer o empregado, porquanto não previsto pelo Regulamento da Justiça do Trabalho, nos casos especificados pelo art. 203.

Na espécie, como se tratava de decisão relativa a salários, com condenação inferior a Cr\$ 300,00, o recurso oponível era justamente o de embargos, então usado pela empresa.

Não devia dêsse jeito, o Conselho a quo, tomar conhecimento do recurso ordinário, então manifestado pelo empregado, ora recorrido, como já, anteriormente, havia opinado a Procuradoria Regional, a fls. 54.

A decisão recorrida, a que se poderá denominar de

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

decisão preventiva, procurou resguardar possível lesão ao direito do empregado. Volteia ela, nesse passo, em presunções.

A conclusão do aresto recorrido é, data vênia, incoerente, visto como reformou a sentença da Junta, de fls. 20v. e 21v. que se confunde com o próprio acórdão, de que se recorre, porque no mesmo sentido, sendo, ainda, de se ressaltar que a decisão da Junta, de que recorreu o empregado, para o Conselho Regional, foi a de fls.. 45.

Considere-se, ao de mais, gratia argumentandi, que a decisão recorrida considerando nulos os embargos, por falta de depósito prévio do valor da condenação, não carecia de entrar em outras indagações, por isso que se nulos os embargos, logicamente, inoperante seria a sentença que os julgou, exigindo, de pronto a restauração da sentença embargada de fls. 20v. a 21v.

Não obstante, o Conselho Regional conheceu do recurso ordinário e deu-lhe provimento para reformar, em parte, a primeira sentença, que era favorável ao empregado.

Houve, certamente, equívoco do Tribunal a quo, mas, equívoco que poderia criar situação embaraçosa à empresa, ora recorrente, se do recurso não se tomasse conhecimento.

A questão dos autos gira em torno da suspensão do recorrido, como medida disciplinar, pelo fato de não se submeter êle a trabalhar como motoneiro.

Enxergou o recorrido, nessa determinação da empresa um rebaixamento de categoria, porque êle era fiscal.

Mas, não há prova alguma dos autos do rebaixamento do recorrido. Outros fiscais da recorrente, até inspetores, são chamados, às vezes, para servirem como motoneiros.

Depende tudo pois da necessidade de, em determina-

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

das ocasiões, valer-se a empresa da colaboração de seus auxiliares.

Razão assiste à recorrente quando afirma que se prevalecesse o princípio de não poder uma empresa de serviços públicos fazer designações, como no caso presente, e certamente teria essa empresa de deixar de cumprir o seu contrato com o Estado e deservir à população.

Por estes fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, o de mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento afim de restabelecer a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, *de fls. 45*

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Manoel Daldeira Netto	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em

19 18 / 44